

UMA VISÃO SOBRE AS PRÁTICAS DO RODEIO E SUA INFLUÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A LOOK AT RODEO PRACTICES AND THEIR INFLUENCE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT

<i>Recebido em:</i>	10/11/2023
<i>Aprovado em:</i>	01/12/2023

Luiz Eugenio Scarpino Junior¹
Bárbara Lacava Furlan²
Gabriela Queiroz Ribeiro³
Larissa Rodrigues Leite⁴
Náyra Ferreira⁵

RESUMO

O presente artigo visa discutir e tratar do paradigma entre o meio ambiente ecologicamente sustentável e a proteção dos direitos dos animais frente aos atuais dispositivos que os tutelam. Sob essa ótica, será analisada a juridicidade acerca dos eventos culturais realizados no Brasil, tal como é o caso dos rodeios, os quais tratam de práticas difundidas e presentes em grandes eventos festivos que acarretam nos maus tratos dessa parcela afetada. A linha tênue entre cultura, meio ambiente e economia, traz à baila que a evolução dos valores éticos da sociedade também devem refletir em mudanças necessárias, o que faz com que haja uma idealização e consequente mitigação de danos em detrimento de uma cultura já enraizada. A partir desse panorama, também analisa-se o contexto jurídico atual os novos mecanismos de tutela desse direito. Também avaliou-se a compreensão jurídica do STF (ADI 4983) e de outros Tribunais na proteção dos animais no contexto de vaquejadas e rodeio, além de alterações legislativas como

¹ Professor na Universidade de Ribeirão Preto. Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania (Unaerp). Doutor em Cultura da Unidade (Istituto Universitario Sophia, Itália). Advogado.

² Acadêmica em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

³ Acadêmica em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

⁴ Acadêmica em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

⁵ Acadêmica em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

fruto de respostas políticas (*backlash*). Por fim, o artigo reflete sobre o conflito (ainda não solucionado) entre cultura e meio ambiente sustentável, a fim de ponderar que a mitigação de danos pode não ser a melhor resposta diante da compreensão mais adequada com os valores contemporâneos sobre a proteção animal.

PALAVRAS-CHAVE: Animal; Rodeio; Cultura; Economia; Meio ambiente sustentável.

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss and deal with the paradigm between the ecologically sustainable environment and the protection of animal rights in the light of the current provisions that protect them. From this perspective, the legality of cultural events held in Brazil will be analyzed, as is the case with rodeos, which deal with widespread practices present at large festive events that lead to the mistreatment of this affected group. The fine line between culture, the environment and the economy shows that the evolution of society's ethical values must also be reflected in necessary changes, which leads to an idealization and consequent mitigation of damage to the detriment of a culture that has already taken root. From this perspective, the current legal context and the new mechanisms for protecting this right are also analyzed. The legal understanding of the STF (ADI 4983) and other courts in the protection of animals in the context of vaquejadas and rodeos was also evaluated, as well as legislative changes as a result of political responses (*backlash*). Finally, the article reflects on the (still unresolved) conflict between culture and the sustainable environment, in order to consider that mitigating damage may not be the best response to the most appropriate understanding of contemporary values on animal protection.

KEYWORDS: Animal; Rodeo; Culture; Economy; Sustainable environment.

INTRODUÇÃO

Caracterizado como uma prática que envolve girar em volta ou ao redor de alguma coisa, o rodeio é uma prática difundida na região Sudeste do Brasil, principalmente pelos grandes eventos festivos que envolvem a modalidade e que estão sendo levados para diversas cidades. Sob esse aspecto, alguns autores como Igor Macedo Brandão, esclarecem

que o rodeio é uma modalidade esportiva bastante difundida no Brasil e que utilizam animais em seus eventos, inclusive com relatos de violência e maus tratos.

De maneira análoga, encontra-se no atual sistema constitucional brasileiro um amparo diante da proteção da fauna e flora, de modo a vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal como dispõe o art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Carta Magna. Ao mesmo passo, a Lei 13.364 em seus artigos 1º, 2º e 3º assegura ao rodeio, assim como outras expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio imaterial.

O propósito aqui é de cotejar referida legislação federal que adveio de um *backlash* de decisões do Supremo Tribunal referentemente à proteção da fauna e aos direitos dos animais a não serem submetidos a práticas indevidas, o que viria a ofender o paradigma do meio ambiente sustentável.

Assim, percebe-se que apesar das normas de comando e controle impositivas instituídas a fim de proteger os direitos dos animais - bem jurídico constitucionalmente tutelado - tem-se aparente conflito entre a questão cultural e a proteção aos direitos dos animais, em detrimento da exploração econômica, que resultam em formas de crueldade e dificuldades enraizadas historicamente no Brasil.

Objetivou-se aqui analisar a visão sobre as práticas do rodeio e sua influência para o desenvolvimento sustentável de maneira geral. Também foi proposto analisar o paradigma entre o meio ambiente ecologicamente sustentável e a proteção dos direitos dos animais, através do estudo das formas de crueldade e dificuldades enraizadas historicamente na quebra de protótipos; o tradicional sistema de comando e controle que tutela o direito ao meio ambiente e a proteção dos animais no Brasil.

Ademais, o artigo também examinou os novos mecanismos de tutela do direito aos animais frente a ineficácia do sistema tradicional de comando e controle; o conflito de direitos fundamentais entre a cultura e o meio ambiente sustentável na efetivação de políticas públicas de preservação dos direitos da parcela afetada, bem como a reparação de danos. E, por fim, buscou-se analisar as decisões do Superior Tribunal Federal e o *backlash* e o atual estado jurídico das práticas de rodeio

Em que se pese os itens supracitados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, declarou inconstitucional a prática da vaquejada por violar o artigo 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988, na medida em que submetia os animais à crueldade na prática desportiva e cultural do Estado do Ceará. De maneira análoga, percebe-se que o mesmo deveria ter sido aplicado aos rodeios, levando em consideração o tratamento cruel e desumano, de maneira que a preservação ao meio ambiente ecologicamente sustentável deve prevalecer em detrimento das práticas culturais.

Ainda, em um trecho da decisão, houve a sustentação de que a vaquejada é reconhecida como “prova de rodeio”, motivo pelo qual não há razões para que não seja empregado a esse tipo de prática, tendo em vista que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia de vida.

1. PARADIGMA ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

1.1. As formas de crueldade e dificuldades enraizadas historicamente na quebra de protótipos

A espécie *Homo sapiens*, desde dos primórdios, utilizou-se dos animais, seja para a alimentação, vestuário, atividades agrícolas, entretenimento.

Em um primeiro momento, a relação dos seres humanos e dos animais era baseada em uma questão de sobrevivência, uma vez que dependiam dos mesmos para atividades simples do cotidiano, como alimentação.

Entretanto, com os anos, os animais passaram a servir de entretenimento para os indivíduos, observe-se que em 80 d.C, com a inauguração do Coliseu, diversos espetáculos cruéis e sangrentos, dos quais a atração principal eram os animais subjugados, acumulavam uma multidão de espectadores para acompanhar. Portanto, essa cultura dos animais sendo manipulados em apresentações, foi difundida por todo o mundo.

O movimento Antropocentrismo catalisa os indivíduos para se sentirem superiores aos seres não-humanos, de tal forma que pudessem sujeitá-los a qualquer situação, inclusive em práticas de crueldade.

Sobre esse aspecto, observa-se que os seres humanos per si foram intitulados como animais racionais, classificando todas as demais espécies como seres irracionais. Conforme essa caracterização, o filósofo Jeremy Bentham, no século XVIII, afirmava que a questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento (COURIER CORPORATION, 2012, p. 122).. Asseverou que o que deve ser levado em consideração é a capacidade de sofrer, e não de raciocinar, pois se a racionalidade fosse critério, muitos seres humanos, tais como bebês e pessoas com deficiência mental, também teriam que ser tratados como coisas.

No século XX, especificamente na década de 80, o filósofo norte-americano Tom Regan expôs suas ideias voltadas aos direitos dos animais. Considera que, se há animais não-humanos conscientes do mundo e do que lhes acontece, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso ou não. Se há animais não-humanos que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida e, como tal, têm direitos, exatamente como seres humanos (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 152; REGAN, 2006).

De acordo com esses pensamentos, no ano de 2012, foi realizada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, assinada por 25 especialistas de renome internacional, a qual declarava:

“A ausência de um neocórtex não precisa impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (2012)

Assim, tendo a anatomia humana como comparativo objetivando elucidar a temática sobre a consciência nos animais, o neurocientista David B. Edelman, do Instituto de Neurociências, em San Diego (Estados Unidos), um dos signatários da Declaração de Cambridge, evidencia que o estado de consciência nasce da interação entre o tálamo- o relê de entrada dos nossos sentidos no cérebro- e o córtex, em uma espécie de via circular. Portanto, correlacionando esses dados e os comparando com as estruturas anatômicas dos mamíferos, aves e outros animais com a cadeia genética diferenciada como os polvos, é possível encontrar alguma forma de consciência.

Nesse sentido, por meio das evidências científicas baseadas na anatomia estrutural e funcional do cérebro, chega-se à conclusão que os animais são seres “sencientes”, uma vez que assim como os humanos, podem ser capazes de sentir dor, frio, estresse, prazer e felicidade.

Partindo deste pressuposto, verifica-se que os grandes espetáculos culturais ao redor do mundo, como Touradas, Vaquejadas e Rodeios, os quais empregam práticas cruéis contra os animais deveriam ser classificados, no mínimo, como antiéticos, haja vista o reconhecimento científico de que os animais possuem consciência.

Sem prejuízo, vale salientar, que essas atividades praticadas com os animais também são vistas na cultura brasileira, uma vez que o Brasil é um país colonizado por imigrantes de diferentes localidades.

Aponta-se o início da prática do Rodeio no Brasil no ano 1947 (CUNHA, 2021, p. 26), na cidade de Barretos, por influência dos Estados Unidos da América, durante o século XX; inclusive tal prática se tornou um negócio lucrativo, em razão de ter a participação de empresários e investidores no ramo.

Nos primórdios o rodeio era somente a montaria em cavalos, com o tempo foram inseridos os touros. Atualmente, o principal objetivo é que o peão fique montado no animal por oito segundos, em virtude de se classificar. Entretanto, constata-se que os animais saltam incessantemente durante a competição, em consequência do sedém, o qual é feito por lã ou algodão, sendo envolvido na cintura do animal, antes de entrar na arena, esse instrumento é puxado e apertado pelo assistente, o que causa um desconforto, provavelmente dor e sofrimento ao animal, com risco de lesões na pele. Assim, como a puxada do instrumento é brutal, o animal continua a saltar, mesmo que o peão já tenha descido de suas costas. De acordo com a veterinária e zootecnista Julia Maria Matera,

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (MATERA, Julia Maria. Laudo Técnico – autos nº. 8.961/97 da Segunda Vara da Fazenda Pública de Santos/SP).

Como visto, além de causar lesões e sofrimentos físicos aos animais, o Rodeio eleva os cavalos e touros a um nível de estímulos mentais tão gravosos que podem colocar sua própria vida em risco.

Mostra-se que determinadas atividades que se valem do uso de animais, de forma cruel, advinda de um passado distante esteja ainda presente na sociedade contemporânea, do século XXI, a qual se autointitula civilizada.

1.2. Da tutela do direito ao meio ambiente e da proteção dos animais no Brasil

O tradicional sistema de comando e controle que tutela os direitos ao meio ambiente tem sido resguardado desde a década de 1930, sendo tratado mais tarde pela Lei das Contravenções Penais e pela Constituição Federal de 1998 (BRANDÃO, 2014). Posteriormente, como uma tentativa de maior especificidade e, diante da necessidade em se criar um ordenamento jurídico verdadeiramente eficaz, trouxeram à baila a Lei 9.605, a qual dispõe sobre a Lei dos Crimes Ambientais.

Acerca disso, se vislumbra através do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que não há permissão para experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que sejam aplicadas para fins didáticos ou científicos (BRASIL, 1998). Em contrapartida, verifica-se nos dias atuais que os âmbitos culturais e econômicos têm figurado como principal modelo viável de tutela aos direitos fundamentais em detrimento de um meio ambiente devidamente sustentável a partir da proteção aos animais.

Consoante à isso, o art. 225 da Constituição Federal afirma que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Sob esse aspecto, percebe-se um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, surgindo à dúvida de, até que ponto uma manifestação pode se basear apenas em questões culturais para justificar a práticas de ações cruéis e/ou dolorosas contra animais (FIORILLO, 2006 apud BRANDÃO, 2014).



Em contrapartida, já existe precedente pacificado do Supremo Tribunal Federal:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 153531 SC

Logo, ao mesmo tempo que nota-se uma omissão por parte do Poder Público ao permitir condutas dolosas contra os animais em benefício da cultura popular e, conseqüentemente, do proveito econômico; também se verifica uma tentativa de equiparar o peão de rodeio e o vaqueiro a atletas profissionais a partir da Lei 10.220, referindo-se às provas de laço, montarias e vaquejadas como ‘práticas esportivas’, as quais carecem de respeito e profissionalismo (LEVAI, 2002 apud BRANDÃO, 2014). Nas palavras de Hansen (2008 apud BRANDÃO, 2014):

Como grande parte da legislação ambiental brasileira tocante à fauna (Lei sobre caça, pesca etc), a Lei de Rodeios (Lei 10.519 de 17 de julho de 2002) também atua como um meio regulador de atividades e não protetor e garantidor de direitos aos animais utilizados nestes eventos. Este dispositivo é completamente vago, ineficaz na proteção aos animais e ainda dá liberdades aos organizadores dos rodeios de definirem o que é crueldade de acordo com suas próprias convicções e regras internacionalmente aceitas.

Logo, se denota que a fauna por ser um bem ambiental e integrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também se revela um bem difuso que pertence à coletividade e deve ser preservado para as futuras gerações (LUIS SIRVINSKAS, 2002 apud GOMES e CHALFUN, 2015). Dessa forma, é indubitável a necessidade em proteger todas as espécies de animais, sejam eles domesticados, domésticos ou silvestres, de modo a proteger de maus tratos e garantir o mesmo respeito que é dado para demais parcelas.

Arelado a isso, como se revela através dos julgados amplamente discutidos na atual sociedade, conforme expõe Carvalho (2023), “verifica-se que há uma impossibilidade conceitual e prática em a lei definir o que é cruel ou não cruel”. Sob esse olhar, se revela complexo o “legislador classificar como bem cultural ou patrimônio imaterial uma prática ou atividade que ofenda dispositivos constitucionais” (CARVALHO, 2023), tal como fez nos casos dos rodeios, vaquejadas, provas de laço e afins.

Nesse sentido, é evidente que os dispositivos em vigência contribuem na dificuldade de desenvolver o meio ambiente como verdadeiramente sustentável. Ademais, também ampara o questionamento acerca da legalidade das Normas Constitucionais Brasileiras, em que leis passam a agredir não apenas os animais maltratados na arena deste espetáculo de gosto duvidoso, mas também desrespeita frontalmente o que o povo brasileiro tem como alicerce jurídico: a Constituição Federal, visto que, conforme já mencionado, o artigo 225 protegeu o meio ambiente, de modo a englobar toda a fauna e flora (KUKUL, 2017).

À vista disso, é imperioso que os dispositivos constitucionais e legais citados devem ser debatidos de forma sistemática e teleológica, com o intuito de compatibilizar os interesses de humanos x animais, e não apenas ferir a integridade física dos animais, provocando alterações nos sentidos e diversas outras formas de maus tratos. Nesse aspecto, expôs Laerte Fernando Levai (2006 apud KUKUL, 2017):

Sendo incontroverso que a dor, em termos científicos, é a reação reflexa do corpo em face de uma agressão; é a causa de sofrimento físico ou psíquico; ou, ainda, mal-estar decorrente de um estado anômalo do organismo, não há como aceitar a tese de que um animal de rodeio, uma vez preso ao sedém, salte ou escoeia pela arena por mero ‘desconforto momentâneo’ ou, ainda, em virtude de sentir ‘cócegas no abdômen’.

Sob esse viés, há um grande contra-senso em nosso arcabouço legislativo, que ao mesmo tempo que veda o desrespeito à fauna e a flora, permite que manifestações culturais sejam realizadas, mesmo que haja afronta à essa questão. Em razão disso, leis infraconstitucionais passaram a regular as atividades realizadas em festividades como os rodeios, de modo a estabelecer normas que asseguram àqueles equiparados à atletas e intervém para evitar os maus tratos.

Exemplo dessa tentativa de proteção, são projetos de leis, como o Projeto de Lei 7624/17, que apesar de reconhecer o rodeio como manifestação cultural nacional e prática desportiva, estabelece normas para a proteção da integridade física dos animais em todas as etapas do evento, desde o transporte até a montaria (MACHADO, 2021). Ficando claro, portanto, a necessidade de revisitar o tema em questão para que seja posto em debate os direitos fundamentais dessa parcela constantemente infringida.

1.3. Os novos mecanismos de tutela do direito aos animais frente a ineficácia do sistema tradicional de comando e controle

A fauna possui uma função ecológica de equilíbrio dos ecossistemas, passando a ter um tratamento jurídico de acordo com cada espécie, visto que, cada uma possui uma função específica. Nesse sentido, qualquer ato que coloque em risco a função ecológica, provoque a extinção das espécies, ou ainda submetam animais a crueldade é expressamente vedado.

Entretanto, em determinadas regiões brasileiras animais ainda continuam sendo utilizados nas arenas de rodeios e suas respectivas modalidades, a fim de atender à comunidade por tratar-se de uma cultura regional. Ocorre que, essa atividade cultural continua sendo uma das principais bases para os maus tratos.

Nesse sentido e dando uma maior ênfase no conceito dos maus-tratos nas arenas de rodeio, salienta Orlandi (2008):

[...] Os piores abusos ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Por recusar-se a entrar no brete, pequeno cercado onde lhe é colocado o sedém, o animal é submetido a toda espécie de tormentos, sendo espancado, recebendo golpes de varas pontiagudas, puxões e pontapés. Logo após, o sedém é tracionado ao máximo, seguido de choques elétricos.

Em razão disso, o Projeto de Lei nº 1293/2016 da cidade de Ribeirão Preto/SP previa como mecanismos para evitar os maus-tratos, abuso, violência e crueldade aos animais, a proibição de rodeios, touradas, vaquejadas e eventos similares e caso alguém descumprisse e realizasse os eventos, uma multa de até 5 mil Unidades Federativas do Estado de São Paulo (Ufesp) ou R\$ 117 mil reais. Sob o contexto desfavorável, notadamente diante da influência de produtores rurais e empresários contrários à lei, a proposta nem chegou a ser votada e foi arquivada em parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

Nessa mesma linha de raciocínio, no Rio Grande do Sul atualmente, está em trâmite um projeto de lei nº 97/2022, que visa proibir eventos nos quais animais sejam vítimas de crueldade e maus-tratos. Essa proposta de lei prevê multa, apreensão dos animais e proibição de licenciamento para atividades por até dois anos no caso de descumprimento das determinações. E, no caso de reincidência, multa em dobro.

Em continuidade, no ano de 2011 foi proposto o projeto de Lei Federal nº 2086/2011, o qual estabelecia sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.

A proposta definia punições que poderiam chegar à multa de R\$30 mil reais para aqueles que não cumprissem a determinação. Pelo texto, seria considerado infrator o proprietário do local onde fossem executadas práticas contra os animais e o servidor ou a autoridade que concede alvará ou licença para a realização do evento.

Contudo, tal regulamento foi rejeitado e também arquivado pela Câmara dos Deputados, sob o pretexto de que a medida seria desnecessária pois a atividade dos rodeios já era regulamentada pela Lei nº 10.519/02 e pela Lei 10.220/01.

Ademais, no ano de 2009 na cidade de Sorocaba/SP foi sancionado um projeto de lei que proibiu a realização de rodeios na cidade. Entretanto, no ano de 2021 outra lei foi aprovada, a Lei Ordinária nº 12.326/2021, que visava a volta dos rodeios e que estabelece regras atualizadas para a realização de rodeios e provas equestres no município, obedecendo às legislações estadual e federal, em consonância com a Confederação Nacional de Rodeio (CNDAR). Dispõe sobre ainda sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou referida legislação parcialmente inconstitucional (ADI nº 2021862-27.2022.8.26.0000) . Como reconheceu o Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, logo no início do seu voto: “A questão dos rodeios é tormentosa”, para fundamentar que existe preceito protetivo aos animais na Constituição do Estado de São Paulo (art. 193) entretanto se curva ao entendimento mais recente prescrito na Constituição Federal com a emenda 96/2017, e pela Lei Federal 13.364/16 com sua nova redação de 2019, reconhecendo nos rodeios o caráter de expressão artística, esportiva como manifestação cultural, integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Interessante é que a Lei de Sorocaba pretendia retroceder numa proibição existente anteriormente para voltar a permitir “touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares”, o que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu como inconstitucional, fazendo prevalecer aqui o entendimento do STF na ADI 4983-CE.

Diante disso, o que se observa é a prevalência do direito à preservação da cultura sob o dever de conservação da fauna e da flora e o dever de se evitar quaisquer tipos de

práticas que venham a causar sofrimento aos animais e coloquem em risco sua integridade, enquanto ser biológico.

Assim, apesar das fundadas evidências quanto à prática de maus-tratos e outras ofensas aos animais no exercício da atividade em rodeios, existe uma cultura impregnada e histórica que acaba por suplantar tais notórios problemas que garantem a continuidade de tais práticas, mesmo que sem regras mais rígidas, fazendo aqui clamar o aspecto cultural.

1.4. O conflito de direitos fundamentais entre a cultura e o meio ambiente sustentável na efetivação de políticas públicas de preservação dos direitos da parcela afetada, bem como a reparação de danos

Segundo Fiorillo, a prática dos rodeios torna em conflito o meio natural e o meio ambiental, no qual só será solucionado através da seguinte reflexão: Se o animal submetido à crueldade está em vias de extinção ou tal prática tenha apenas finalidade mercadológica, isso importará em vedação da prática cultural em análise, entretanto, nos locais onde “constituem exercício tradicional da cultura da região”, a crueldade contra animais de espécies que não estejam em extinção, não afronta o preceito constitucional que veda práticas cruéis.

Não obstante, as práticas do rodeio no Brasil, estão longe de ser uma questão pacífica. Visto que, há a espetacularização no uso de animais, dos quais muitos sofrem crueldade nessas exposições populares. Desde os treinos que os animais são submetidos a intensas sujeições, como também no local do evento, ficam confinados em pequenos espaços, onde mal podem mover-se e ali são mantidos enquanto a “festa” é preparada. Os anúncios, as brincadeiras, a música, tudo se dá através de potentes caixas de som, que juntamente com os fogos de artifício. Ademais, ao início das montarias são usados vários

apetrechos para que os animais pulam e assim possam ser dominados. Uns dos objetos seria, o sedém, que uma espécie de cinta colocado em torno da virilha do animal que é fortemente tracionado no momento em que ele é solto na arena, região particularmente sensível devido aos mecanismos comportamentais de autopreservação e de perpetuação da espécie e por isso desencadeiam reações de defesas.

Outrossim, se justifica a prática dos rodeios sob a razão de homenagear e manter viva a identidade cultural; todavia, sabe-se também do relevante contexto econômico que tais espetáculos movimentam.

1.5. As decisões do Supremo Tribunal Federal e o *backlash*.

No ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.983 decidiu derrubar uma lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada, tradição cultural nordestina na qual um boi é solto em uma pista e dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubá-lo pela cauda.

A Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, tinha a seguinte redação:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da prática da vaquejada foi marcante em nível nacional, sujeitando os responsáveis a sanções por cometerem crime ambiental de maus tratos a animais, pois de acordo com o relator do caso, o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal garante a proteção da fauna e da flora como forma de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado, e esse direito essencial não pode ser subestimado em relação ao artigo 215 da mesma legislação, já que a responsabilidade de preservar o meio ambiente é inquestionável

Evidenciando assim, que o caso da vaquejada, que ilustra o sofrimento dos animais, mesmo sendo uma atividade cultural histórica, não pode ser aceita como diversão ou entretenimento humano, sendo possível afirmar que os interesses dos animais em não sofrer superam os interesses de entretenimento humano.

Todavia, embora esta decisão se tenha tornado uma referência a nível nacional, houve resistência de vários grupos que, encontrando sua própria representação no Congresso Nacional, levaram as contradições e discussões às casas do Poder Legislativo procurando meios políticos para “superar” esta decisão da Suprema Corte, realizando um fenômeno conhecido como *backlash*.

Por força da não aceitação das forças políticas em razão do citado julgamento do STF, o Congresso aprovou e foi sancionada a Lei Federal 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual, de acordo com o artigo 1º, *“reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”*

Além disso, poucos dias após, foi proposta a Proposta de Emenda Constitucional nº 50 de 2016, apresentada pelo Senador Otto Alencar, com o intuito de modificar a Constituição Federal para adicionar um novo parágrafo ao artigo 225 do texto

constitucional, ressaltando que o “*Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*” A PEC foi votada em ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos, obtendo o número necessário de votos para sua aprovação, sendo assim, em 06 de junho de 2017, com o texto mencionado, tornou-se a Emenda Constitucional 96.

Destarte, embora tenha ocorrido o fenômeno *backlash* ao julgamento da ADI 4.983, e a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, a prática da vaquejada, que é inerentemente cruel e viola as normas constitucionais, conforme reconhecido no caso, é considerada inaceitável no país. A vaquejada continua proibida e é permitido, além de outros instrumentos processuais, a reclamação para os casos em que ela for consentida e realizada. No entanto, a extensão para outras práticas históricas com o uso de animais acabou por sofrer

1.6 O atual estado jurídico das práticas de rodeio

A priori, o rodeio atualmente é constituído por legislações federais especiais, e é fiscalizado por órgãos responsáveis pela proteção dos animais, tais fiscalizações possuem escopo de moldar essa prática cultural resguardando a integridade física do ser não humano, dada a sua importância ao meio ambiente sustentável. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem se moldando para que os animais não devem ser submetidos a qualquer tipo de crueldade, externalizando o direito à proteção dos animais tutelados pelo Decreto 24.645/34. Além disso, os animais possuem proteção constitucional no artigo 225, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, incumbe a toda a coletividade e ao Poder Público o dever de proteger os animais, não obstante o acréscimo de permissibilidade de algumas práticas, aparentemente antagônicas, a título de esporte e cultura. Várias situações pontuais e antagônicas merecem uma revisão, inclusive para permitir uma *mutação constitucional*, inclusive sob influência de normativas internacionais, novos estudos ou novas legislações em países alienígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, foi demonstrada a visão histórica da inserção dos animais em espetáculos que visam o entretenimento dos seres humanos, analisando as práticas cruéis empreendidas contra eles, além de demonstrar o ponto de vista sob múltipla dimensão (filosófica, científica), de forma inclusive a avaliar a contraposição do direito ambiental com o aspecto cultural, que também tem um viés econômico.

Baseado nos argumentos expostos é possível chegar à conclusão de que, apesar de regulamentados por leis específicas, os rodeios e práticas similares, são atividades que se chocam com o sistema de proteção contra maus tratos à animais.

Além disso, na atualidade, essas atividades são exercidas pragmaticamente sob a ótica estritamente econômica, de forma que a legislação que resguarda a fauna passa a ser tratada como uma legislação “secundária”, permitindo “lacunas” ao organizadores de eventos de rodeio para que eles sejam amparados legalmente.

Assim, em caso de conflito entre manifestação cultural e os direitos dos animais em função de práticas que possam contar com algum tipo de aspecto penoso ou cruel,

prevalece este último aspecto. O motivo dessa preponderância é que existe um viés doutrinário, jurisprudencial, econômico e até legal, em defesa da vida em prol da cultura.

Diante de tal problemática, é importante equalizar os aspectos conflitantes, uma vez que as condutas cruéis praticadas contra os animais não podem ser tratadas de forma banal, sobre o argumento econômico ou cultural. Assim sendo, com a evolução da sociedade e o aprimoramento da justiça, deve-se sempre buscar a evolução, e não o retrocesso. Contudo, para que continuem as festas “culturais”, devem adaptar-se aos novos valores, priorizando a mitigação dos danos aos animais, seja por meio de regulamentações e fiscalizações. Eventualmente, inclusive, cessando o uso de animais em práticas que possam ter algum aspecto de crueldade, até o momento em que não haja a normalização da exploração animal para fins de diversão, como se faz normalizado e até constitucionalizado.

Chegará o momento de revisão, de mutação ou até mesmo de revisitar determinadas práticas, hoje toleráveis, mas que doravante, poderão ser reapreciadas como bárbaras, atrozes e degradantes.

Não se desconhece a riqueza das culturas tradicionais, entretanto determinados hábitos e manifestações podem e devem ser revisitados em nome da defesa de interesses igualmente relevantes, a ponto de não salvaguardar crueldades ou a instrumentalização de formas de vida senciente, a título de mero divertimento.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRANDÃO, Igor Macedo. **Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada**. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, Aquidabã, v.5, n.1, p.157-169, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.6008/SPC2179-6858.2014.001.0011>>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Requerente: Procurador-Geral da República. 6 de outubro de 2016, p. 13. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&-docID=12798874>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988.

BRASIL. Lei n. 10220, de 11 de abril de 2001. **Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional**. Brasília, 11 abr. 2001.

BRASIL. Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 Fev de 1998.

BRASIL. Lei Ordinária no 12326/2021, de 26 de julho de 2021. **Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dando outras providências.** [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=610177826fb3070577a89241&keywords=realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20rodeios>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL (Estado). **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013.** Ceará, Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BENTHAN, Jeremy. Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Reino Unido: Courier Corporation, 2012, p. 122.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Jusbrasil. Comissão aprova proposta que proíbe perseguições de animais em rodeios. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Jusbrasil. **Comissão aprova proposta que proíbe perseguições de animais em rodeios.** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/comissao-aprova-proposta-que-proibe-persegucoes-de-animais-em-rodeios/258714329>. Acesso em: 11 set. 2023

CAPUTO, Wesley Pablo Santos; CINTRA, Gláucia Aparecida Rosa. **Direitos dos Animais e a Manifestação Cultural do Rodeio no Brasil.** Colloquium Socialis, [s. l.], v. 2, ed. especial, p. 846-851, 2018. Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Ci%C3%A7%C3%A3o%20Pol%C3%ADtica>

C3%ADtica/DIREITOS%20DOS%20ANIMAIS%20E%20A%20MANIFESTA%C3%87%C3%83O%20CULTURAL%20DO%20RODEIO%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **Crueldade contra animais: mais questões suscitadas em juízo.** Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-29/ambiente-juridico-crueldade-animais-mais-questoes-suscitadas-juizo>>. Acesso em: 12 set. 2023.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CUNHA, G. P. G.; ESTEVÃO, R. F. A prática do rodeio como direito à manifestação cultural em suposta colisão com a garantia de proteção da fauna como direito difuso e coletivo. In: DIAS, L. F.; ALONSO, R. P. RAZABONI JUNIOR, R. B. Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 19-38.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GOMES, Rosangela Ma. A. e CHALFUN, Mery. **Direito dos animais - um novo e fundamental direito.** 2015. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

KUKUL, Ivandro Marcelo. **Maus tratos aos animais: a análise da constitucionalidade das festas de rodeio.** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2017. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2017/01/rodeio.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NEVES, Maria. **Projeto reconhece vaquejada como atividade esportiva.** Agência Câmara de Notícias, 13 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/365534-projeto-reconhece-vaquejada-como-atividade-esportiva/>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios: A exploração econômica da dor**. Ministério Público de Goiás, [S. l.], p. 2, 16 maio 2008. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENNIA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À

LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p. 1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar na ac 4.039 segundo o STF: análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 7, p. 412, 2019.

VALENTINO, Ângela Maria. **A evolução dos direitos fundamentais e as transformações do sistema constitucional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande XV, 105, out 2012. Acesso em: 12 set. 2023.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.



Vídeo: Vereador Apolari denúncia crime de maus tratos contra animais em rodeio de Araras. RCA1 Notícias, 2024. Disponível em: <https://rca1.com.br/video-vereador-apolari-denuncia-crime-de-maus-tratos-contr-animais-em-rodeio-de-araras/>. Acesso em: 27/02/2024.